

PROJETO DE LEI Nº 6369, DE 2005

Dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da nobre senadora Roseana Sarney (PFL/MA), que visa dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, fixando as datas de alta significação: 19 de abril, Dia do Índio; 22 de abril, chegada oficial do branco europeu ao Brasil e 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra.

Como justificativa, a autora argumenta que “buscou-se fixar, por intermédio do presente instrumento legal, as datas destinadas às homenagens ao índio, ao branco e ao negro, com o intuito de promover sua celebração em todo o País”.

Foi apensado o PL 330/07, de autoria do ilustre deputado José Guimarães, que pretende instituir, como feriado nacional, o dia 20 de novembro, o Dia Nacional da Consciência Negra. Tendo em vista a aprovação pela Câmara dos Deputados, em 03 de abril de 2009, do Projeto de Lei nº 4.437, de 2004, que "Dispõe sobre a criação do dia do Zumbi e da Consciência Negra", o Presidente declarou a prejudicialidade e o arquivamento, nos termos do art. 164, inciso II, de diversos projetos de lei, inclusive do PL nº 330, de 2007, a este apensado.

Submetido à Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), o relator, ilustre deputado Luiz Alberto (PT/BA), concluiu pela aprovação do Projeto de lei, com apresentação de Substitutivo.

Na Comissão de Educação e de Cultura (CEC), o Projeto de lei foi aprovado, nos termos do parecer do relator, deputado Rogério Marinho (PSB/RN).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, apesar de não competir a esta Comissão a sua análise, apenas para contribuir com o debate, sou contra movimentar todo o aparato legislativo, que custa mais de 10 bilhões de reais por ano, para discutir e aprovar projetos dessa natureza.

A proposição estabelece datas que, **já celebradas**, correspondem aos três grandes grupos étnicos que se encontram na base da formação da população brasileira.

Nota-se que as datas comemorativas de alta significação derivam de eventos históricos e culturais notórios do povo brasileiro que, pela força da tradição, são incorporadas naturalmente no calendário nacional.

Assim, entendo ser desnecessário gastar o dinheiro do pagador de impostos para dizer o que todos já sabem e comemoram. Apesar de expresso em nossa Constituição, não é a Lei que dá alta significação a uma data e sim o povo.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6369/05 e do Substitutivo apresentado na CDHM.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator